

**ALISTAMENTO – DOMICÍLIO ELEITORAL – DOCUMENTO – TERCEIRO
– AUSÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO – VÍNCULO – INDEFERIMENTO**

RECURSO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ALISTAMENTO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. DILIGÊNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL À ELEITORA. RECURSO. JUNTADA DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

- 1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.*
- 2. A juntada de documentação de terceira pessoa sem a demonstração de vínculo com a própria recorrente interessada, não se afiguraria como suficiente para autorizar o deferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral.*
- 3. Não demonstrado, por meio dos elementos trazidos pela recorrente, a residência ou a existência de qualquer vínculo que justifique o domicílio no município recipiente, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.*
- 4. Recurso conhecido e não provido.*

(Recurso Eleitoral 0600026-86, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Leonardo Santana Souza Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/07/2020. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600009-83, julgamento em 29/07/2020, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/08/2020)

**ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL –
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – ADVOGADO
– RECURSO**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DO RECORRENTE COM O MUNICÍPIO INDICADO COMO SENDO SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação de documentos idôneos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculos profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com o município no qual deseja exercer o direito de voto.*
- 2. É ônus processual carreado ao autor impugnante demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado.*

3. A ausência de demonstração, pelo eleitor, de que reside no local ou de que possui vinculas com o município apontado para fim de domicílio eleitoral, impõe-se a manutenção do improvimento judicial recorrido.
4. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600043-25, julgamento em 29/07/2020, Relator(a) Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/08/2020. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600026-86, julgamento em 22/07/2020, Juiz Leonardo Santana Souza Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/07/2020; Recurso Eleitoral 0600042-40, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Leonardo Santana Souza Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/07/2020)

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO. RECURSO ELEITORAL. MÉRITO: RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO FAMILIAR, AFETIVO, PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Em que pese não ter a insurgente constituído advogado para representá-la nos presentes autos, tal fato não impede o conhecimento do recurso, pois o requerimento de alistamento/transferência eleitoral é processado no âmbito administrativo desta Justiça Especializada, sendo formalizado pelo próprio eleitor.
2. Restando comprovado que a eleitora não reside no Município de Amparo de São Francisco/SE, local onde pretende como seu domicílio eleitoral, há que ser mantido o decisório de primeiro grau que indeferiu seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.
3. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto.
4. Não demonstração do vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário da recorrente com a municipalidade, que, a teor do contido no art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003 e da reiterada jurisprudência das Cortes Eleitorais, abonaria o domicílio eleitoral pretendido.
5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600066-88.2020.6.25.0019, julgamento em 15/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2020. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600031-11.2020.6.25.0019, julgamento em 29/07/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/08/2020; Recurso Eleitoral 0600039-85.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600054-54.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600072-75.2020.6.25.0019, julgamento em 29/07/2020, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/08/2020;

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO, ANULAÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE, INORRÊNCIA DE PREJUÍZO, ALISTAMENTO ELEITORAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 76 E 219 DO CÓDIGO ELEITORAL DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE, COMPROVAÇÃO, CONHECIMENTO E PROVIMENTO,

1. Não há que se falar em anulação do processo no caso de impugnação de alistamento em que não houve a juntada de instrumento procuratório, uma vez que, por ser o alistamento um procedimento administrativo, admite-se o recebimento da aludida ação como notícia de irregularidade, nos termos do disposto no art. 76 do CE, Além disso, segundo o art. 219 do CE, na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

2. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res, TSE nº 21,538/2003).

3. O Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 4º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p, 110),

4. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (Agravio Regimental em Agravio de Instrumento nº 47881MG, Agravio Regimental em Ação Cautelar nº 2455/AM, Agravio Regimental no Agravio de Instrumento nº 4769/RJ),

5. Tendo o eleitor comprovado, por meio de documentos idôneos, possuir vínculo familiar com a circunscrição escolhida como domicílio eleitoral, há que ser reformado o decisório de primeiro grau que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

6. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 3.58.2011.6.25.0003, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 23.08.2011, publicado no DJE/SE em 26.08.2011)

ALISTAMENTO – DOMICÍLIO ELEITORAL – DOCUMENTO – TERCEIRO – PRODUÇÃO UNILATERAL – DESTITUIÇÃO – FÉ PÚBLICA – INDEFERIMENTO
--

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. DOMICÍLIO PARA FINS ELEITORAIS. FLEXIBILIZAÇÃO.

VINCULAÇÃO COM O MUNICÍPIO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL.

1. O processo de alistamento eleitoral, cujo pedido é formulado pelo próprio eleitor, possui natureza administrativa, sendo demasiado, na espécie, a exigência de representação processual para eventual interposição de recurso pelo eleitor ou delegado de partido político, legitimados para esta finalidade, de acordo com norma regente da matéria.
2. A comprovação de domicílio eleitoral poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo, social ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
3. No caso concreto, não se vislumbra nos autos prova de vínculo sequer afetivo da recorrente com o Município de Telha/SE, circunstância que, a teor da legislação e jurisprudência atinente à matéria, torna inviável o deferimento do pedido de alistamento eleitoral.
4. Recurso desprovido, para manter íntegra a sentença de 1º grau.

(Recurso Eleitoral 0600043-25, julgamento em 29/07/2020, Relator(a) Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/08/2020)

ALISTAMENTO – DOMICÍLIO ELEITORAL – VÍNCULO FAMILIAR – COMPROVANTE – RESIDÊNCIA – CÔNJUGE – DEFERIMENTO
--

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA ESPOSA. VÍNCULO FAMILIAR IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto. Inteligência do art. 42 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE n.º 21.538/2003 (art. 65).
2. A demonstração de que o eleitor reside no local ou possui vínculos com o município comprova o domicílio eleitoral. Caracterizado o vínculo familiar, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.
3. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 0600042-40, julgamento em 22/07/2020, Relator(a) Juiz Leonardo Santana Souza Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/07/2020)

TRANSFERÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – VÍNCULO FAMILIAR – COMPROVAÇÃO – DEFERIMENTO

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).

2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AL, de 09/03/2001).

3. Tendo o eleitor comprovado por meio de documento idôneo que possui vínculo com o município indicado como domicílio eleitoral, impõe seja reformada a decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 72-61.2019.6.25.0019, julgamento em 04/02/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/02/2020. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600051-02.2020.6.25.0019, julgamento em 15/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2020; Recurso Eleitoral 0600052-84.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600048-62.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600049-47.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600051-17.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600050-17.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/07/2020; Recurso Eleitoral 0600077-15.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/07/2020; Recurso Eleitoral 0600066-83.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600082-37.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600024-19.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600052-02.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600067-68.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data

27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600030-26.2020.6.25.0019, julgamento em 29/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/08/2020; Recurso Eleitoral 0600052-32.2020.6.25.0004, julgamento em 29/07/2020, Relator Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/08/2020; Recurso Eleitoral Nº 0600051-47.2020.6.25.0004, julgamento em 29/07/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/08/2020; Recurso Eleitoral Nº 0600072-75.2020.6.25.0019, julgamento em 29/07/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/08/2020; Recurso Eleitoral Nº 0600068-53.2020.6.25.0014, julgamento em 29/07/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/08/2020)

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL – ALUGUEL – CONTRATO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA – VEROSSIMILHANÇA – DOMICÍLIO ELEITORAL – INDEFERIMENTO

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO. RECURSO ELEITORAL. MÉRITO: RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO FAMILIAR, AFETIVO, PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Em que pese não ter a insurgente constituído advogado para representá-la nos presentes autos, tal fato não impede o conhecimento do recurso, pois o requerimento de alistamento/transferência eleitoral é processado no âmbito administrativo desta Justiça Especializada, sendo formalizado pelo próprio eleitor.
2. Restando comprovado que a eleitora não reside no Município de Amparo de São Francisco/SE, local onde pretende como seu domicílio eleitoral, há que ser mantida o decisório de primeiro grau que indeferiu seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.
3. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto.
4. Não demonstração do vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário da recorrente com a municipalidade, que, a teor do contido no art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003 e da reiterada jurisprudência das Cortes Eleitorais, abonaria o domicílio eleitoral pretendido.
5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600075-30.2020.6.25.0019, julgamento em 15/07/2020, Relator

Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2020. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600068-38.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600042-55.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020)

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DO RECORRENTE COM O MUNICÍPIO INDICADO COMO SENDO SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação de documentos idôneos, que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculos profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com o município no qual deseja exercer o direito de voto.
2. É ônus processual carreado ao autor impugnante demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado (art. 333, I, do "Código de Processo Civil").
3. A ausência de demonstração, pelo eleitor, de que reside no local ou de que possui vínculos com o município apontado para fim de domicílio eleitoral, impõe-se a manutenção do improvimento judicial recorrido.
4. Orientação desta Egrégia Corte'
5. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 203-62.2012.6.25.0025, Acórdão nº 438/2012, rel. Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 19.06.2012, publicado no DJE/SE em 21.06.2012, pág. 10)

TRANSFERÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – DOCUMENTO – PRODUÇÃO UNILATERAL – DESTITUIÇÃO – FÉ PÚBLICA – INDEFERIMENTO

RECURSO ELEITORAL. MÉRITO: RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO FAMILIAR, AFETIVO, PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Em que pese não ter a insurgente constituído advogado para representá-la nos presentes autos, tal fato não impede o conhecimento do recurso, pois o requerimento de alistamento/transferência eleitoral é processado no âmbito administrativo desta Justiça Especializada, sendo formalizado pelo próprio eleitor.
2. Restando comprovado que a eleitora não reside no Município de Telha/SE, local onde pretende como seu domicílio eleitoral, há que ser mantida o decisório de primeiro grau que indeferiu seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.
3. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo,

profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto.

4. Não demonstração do vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário da recorrente com a municipalidade, que, a teor do contido no art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003 e da reiterada jurisprudência das Cortes Eleitorais, abonaria o domicílio eleitoral pretendido.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600037-18.2020.6.25.0019, julgamento em 15/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2020. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600055-54.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/07/2020; Recurso Eleitoral 0600061-61.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/07/2020; Recurso Eleitoral 0600032-93.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600031-11.2020.6.25.0019, julgamento em 29/07/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/08/2020; Recurso Eleitoral 0600057-09.2020.6.25.0019, julgamento em 29/07/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/08/2020; Recurso Eleitoral 0600041-55.2020.6.25.0019, julgamento em 29/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/08/2020; Recurso Eleitoral 0600044-55.2020.6.25.0004, julgamento em 29/07/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/08/2020)

TRANSFERÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – MORADIA – “LIXÃO” – AUSÊNCIA – INSTRUÇÃO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DO AUTOS

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PESSOA QUE ALEGA RESIDIR EM “LIXÃO” DA CIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO RECORRIDA.

(Recurso Eleitoral 0600060-61.2020.6.25.0019, julgamento em 29/07/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/08/2020)

DOMICÍLIO ELEITORAL – CADASTRO – MUNICÍPIO – ELEITOR –

PROGRAMA – BOLSA-FAMÍLIA – CARACTERIZAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. DOMICÍLIO PARA FINS ELEITORAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. VINCULAÇÃO COM O MUNICÍPIO. DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O processo de alistamento eleitoral, cujo pedido é formulado pelo próprio eleitor, possui natureza administrativa, sendo demasiado, na espécie, a exigência de representação processual para eventual interposição de recurso pelo eleitor ou delegado de partido político, legitimados para esta finalidade, de acordo com norma regente da matéria.
2. A comprovação de domicílio eleitoral poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo, social ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
3. No caso concreto, a documentação colacionada aos autos revela que o requerente possui vínculo com o Município de Gararu/SE, circunstância que autoriza o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.
4. Recurso provido, para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de deferir o pedido formulado.

(Recurso Eleitoral 0600007-16.2020.6.25.0008, julgamento em 22/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020)

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DO RECORRENTE COM O MUNICÍPIO INDICADO COMO SENDO SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação de documentos idôneos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculos profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com o município no qual deseja exercer o direito de voto.
2. Demonstrado, pelo eleitor, que reside no local ou que possui vínculos com o município apontado para fim de domicílio eleitoral, impõe-se o deferimento do pedido de transferência.
3. Orientação desta Egrégia Corte.
4. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 30-75.2016.6.25.0032, Acórdão 110/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 03/08/2016, Relator Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 141, data 10/08/2016)

TRANSFERÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – VÍNCULO PATRIMONIAL – RECIBO – COMPRA E VENDA – IMÓVEL – VÍNCULO FAMILIAR – CERTIDÃO – DOMICÍLIO – GENITOR

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

(Recurso Eleitoral 0600076-30.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020)

TRANSFERÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – DOCUMENTO – TERCEIRO – AUSÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO – VÍNCULO – INTERESSADO – INDEFERIMENTO

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO. RECURSO ELEITORAL. MÉRITO: RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO FAMILIAR, AFETIVO, PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Em que pese não ter a insurgente constituído advogado para representá-la nos presentes autos, tal fato não impede o conhecimento do recurso, pois o requerimento de alistamento/transferência eleitoral é processado no âmbito administrativo desta Justiça Especializada, sendo formalizado pelo próprio e-46leitor.
2. Restando comprovado que a eleitora não reside no Município de Amparo de São Francisco/SE, local onde pretende como seu domicílio eleitoral, há que ser mantida o decisório de primeiro grau que indeferiu seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.
3. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto.
4. Não demonstração do vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário da recorrente com a municipalidade, que, a teor do contido no art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003 e da reiterada jurisprudência das Cortes Eleitorais, abonaria o domicílio eleitoral pretendido.
5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600061-46.2020.6.25.0019, julgamento em 15/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2020)

No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600066-68.2020.6.25.0019, julgamento em 15/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2020; Recurso Eleitoral 0600067-53, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600063-16.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/07/2020; Recurso Eleitoral 0600064-98.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/07/2020; Recurso Eleitoral 0600084-07.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/07/2020; Recurso Eleitoral 0600060-76.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600071-08.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600062-31.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600078-97.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600062-46.2020.6.25.0014, julgamento em 29/07/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/08/2020)

TRANSFERÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – DOCUMENTO PRÓPRIO – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA – CONTA DE TELEFONE – DEFERIMENTO
--

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. Tendo o eleitor comprovado por meio de documento idôneo que reside no município indicado como domicílio eleitoral, impõe-se seja reformada a decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 0600023-34.2020.6.25.0019, julgamento em 15/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2020. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600027-71.2020.6.25.0019, julgamento em 29/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário

de Justiça Eletrônico, data 04/08/2020; Recurso Eleitoral 0600029-41.2020.6.25.0019, julgamento em 29/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/08/2020; Recurso Eleitoral 0600040-70.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600054-54.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600055-39.2020.6.25.0019, julgamento em 15/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2020)

TRANSFERÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – VÍNCULO PROFISSIONAL – RECIBOS DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. VÍNCULO PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. Tendo o eleitor comprovado por meio de documento idôneo que possui vínculo profissional com município indicado como domicílio eleitoral, impõe-se seja reformada a decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 0600028-56.2020.6.25.0019, julgamento em 15/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2020)

TRANSFERÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – DOCUMENTO – PRODUÇÃO UNILATERAL – DESTITUIÇÃO – FÉ PÚBLICA – COMPROVANTE – VÍNCULO – DOCUMENTO DE TERCEIRO – INDEFERIMENTO

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO. RECURSO ELEITORAL. MÉRITO: RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO FAMILIAR, AFETIVO, PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Em que pese não ter a insurgente constituído advogado para representá-la nos presentes autos, tal fato não impede o conhecimento do recurso, pois o requerimento de

alistamento/transferência eleitoral é processado no âmbito administrativo desta Justiça Especializada, sendo formalizado pelo próprio eleitor.

2. Restando comprovado que a eleitora não reside no Município de Telha/SE, local onde pretende como seu domicílio eleitoral, há que ser mantido o decisório de primeiro grau que indeferiu seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto.

4. Não demonstração do vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário da recorrente com a municipalidade, que, a teor do contido no art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003 e da reiterada jurisprudência das Cortes Eleitorais, abonaria o domicílio eleitoral pretendido.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600025-04.2020.6.25.0019, julgamento em 15/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2020. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600039-85.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600045-40.2020.6.25.0004, julgamento em 22/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/07/2020; Recurso Eleitoral 0600049-77.2020.6.25.0004, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600071-90.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/07/2020; Recurso Eleitoral 0600073-60.2020.6.25.0019, julgamento em 22/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020; Recurso Eleitoral 0600074-45.2020.6.25.0019, julgamento em 15/07/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2020; Recurso Eleitoral 0600083-22.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/07/2020)

ALISTAMENTO – DOMICÍLIO ELEITORAL – RESIDÊNCIA – COMPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. ARTIGO 42 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Domicílio eleitoral é, na forma disciplinada pelo TSE, o lugar da residência ou moradia do requerente à inscrição eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) ou, segundo a jurisprudência do TSE, o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios).

2. Constatada, em diligência realizada por oficial de justiça, a residência da eleitora,

deve ser mantido o alistamento eleitoral deferido.

3. Recurso conhecido e desprovido

(Recurso Eleitoral 7-70.2018.6.25.0029, julgamento em 21/08/2018, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/08/2018)

TRANSFERÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – BOA-FÉ – APARÊNCIA – VÍNCULO AFETIVO – AUSÊNCIA – DOLO – CRIME – INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOLO GENÉRICO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Para caracterização do crime previsto no artigo 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral, basta a vontade livre e consciente de inscrever-se fraudulentamente, sendo despicinda a averiguação de resultado ou vantagem para o enquadramento da ação fraudulenta no tipo, porquanto o delito é formal.
2. Demonstrado que o recorrente/investigado acreditava possuir domicílio eleitoral decorrente de vínculo afetivo, visto que era namorado de uma moradora do município, com a qual se dirigia á localidade quase semanalmente, resta afastado o dolo da conduta.
3. Confirmada a atipicidade da conduta, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso, para absolver o recorrente do crime do art. 289 do Código Eleitoral.

(Recurso Criminal 60-39.2013.6.25.0025, Acórdão 139/2016, São Francisco/SE, julgamento em 24/08/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/08/2016)

TRANSFERÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – EDITAL DE INDEFERIMENTO – RECURSO – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – MÁ-FÉ – MULTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. ATO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. MEIO IMPUGNATIVO PRÓPRIA À DISPOSIÇÃO DO IMPETRANTE. TERATOLOGIA E/OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DOCUMENTADOS. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL, ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações teratológicas ou manifestamente ilegais (Súmula 267/STF).

2. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário assumido pela parte devem ser aplicadas.
3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(Agravo Regimental no Mandado de Segurança 245-50.2016.6.25.0000, Acórdão 50/2017, Aracaju/SE, julgamento em 16/02/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 07/03/2017)

ILEGITIMIDADE RECURSAL – PARTIDO POLÍTICO – INDEFERIMENTO – TRANSFERÊNCIA ELEITORAL
--

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO INTERPOSTO POR ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Da decisão que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos. (Art.17, §1º, da Resolução TSE nº 21.538/02)
2. Tendo sido manejado o presente recurso por órgão partidário, não merece ser conhecido diante da flagrante ilegitimidade recursal.
3. Recurso não conhecido.

(Recurso Eleitoral 57-36.2016.6.25.00007, Acórdão 103/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 29/07/2016, Relator Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – DECLARAÇÃO – ESCOLA – MATRÍCULA – VÍNCULO – MUNICÍPIO – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. ESCOLA ESTADUAL NO MUNICÍPIO. MATRÍCULA. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. A demonstração de que o eleitor estuda em escola do local ou possui vínculos com o município comprova o domicílio eleitoral. Caracterizado o vínculo comunitário, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.

3. Recurso provido

(Recurso Eleitoral 28-08.2016.6.25.0032, Acórdão 152/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 29/08/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 159, data 06/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 32-45.2016.6.25.0032, Acórdão 153/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 29/08/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/09/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – PARENTESCO EM TERCEIRO GRAU – INSUFICIÊNCIA – VÍNCULO FAMILIAR – MUNICÍPIO

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PARENTESCO DE 3º GRAU. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Restando comprovado que a eleitora não reside no Município de Pedra Mole/SE, local onde pretende como seu domicílio eleitoral, há que ser reformado o decisório de primeiro grau que deferiu seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.
2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto.
3. A relação decorrente de parentesco de 3º grau, ainda que comprovada, não se afiguraria como suficiente para autorizar o deferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral (RECURSO ELEITORAL nº 19925, Acórdão nº 479/2012 de 19/06/2012, Relator(a) CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN).
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 47-89.2016.6.25.00007, Acórdão 150/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 25/08/2016, Relator Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 158, data 05/09/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – NÃO LOCALIZAÇÃO – ELEITOR – RESIDÊNCIA – MOMENTO – DILIGÊNCIA – CARTÓRIO – SUPRIMENTO – OUTRAS PROVAS – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO INFORMADO PELO ELEITOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.

2. Comprovado o endereço informado, deve ser reformado o decisum de Piso que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 24-68.2016.6.25.0032, Acórdão 143/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 24/08/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 154, data 30/08/2016)

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO INFORMADO PELO ELEITOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. Comprovado o endereço informado, deve ser reformado o decisum de Piso que indeferiu o pedido de inscrição eleitoral.
3. Recurso conhecido e provido

(Recurso Eleitoral 23-83.2016.6.25.0032, Acórdão 142/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 24/08/2016, Relator Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 154, data 30/08/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA – NOME – GENITOR – DECLARAÇÃO – ESCOLA – DILIGÊNCIA – SERVIDOR – CARACTERIZAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO INFORMADO PELO ELEITOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. Comprovado o endereço informado, deve ser reformado o decisum de Piso que indeferiu o pedido de inscrição eleitoral.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 22-98.2016.6.25.0032, Acórdão 141/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 24/08/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 154, data 30/08/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – PROVA – TRABALHO – MUNICÍPIO – MORADIA – DILIGÊNCIA – CARTÓRIO – COMPROVAÇÃO

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. VÍNCULO PROFISSIONAL E RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AL, de 09/03/2001).
3. Demonstrado que o recorrido trabalha e reside no município de Pedra Mole, considera-se comprovado o seu domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 45-22.2016.6.25.0007, Acórdão 132/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 23/08/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 152, data 26/08/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – PROVA – PROPRIEDADE – MUNICÍPIO – NOME – MARIDO – CONFIRMAÇÃO – DILIGÊNCIA – CARTÓRIO – COMPROVAÇÃO
--

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. VÍNCULO PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AL, de 09/03/2001).
3. Demonstrado que a recorrida possui vínculo patrimonial com o município de Pedra Mole, considera-se comprovado o seu domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e improvido

(Recurso Eleitoral 36.60.2016.6.25.0007, Acórdão 131/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 23/08/2016, Relator Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 152, data 26/08/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – DILIGÊNCIA – CARTÓRIO – CONSTATAÇÃO – MORADIA – ENDEREÇO – RAE – COMPROVAÇÃO

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AL, de 09/03/2001).
3. Demonstrado que o recorrido reside na localidade, considera-se comprovado o seu domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e improvido

(Recurso Eleitoral 38-30.2016.6.25.0007, Acórdão 133/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 23/08/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 152, data 26/08/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 39-15.2016.6.25.0007, Acórdão 134/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 23/08/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 26/08/2016, Recurso Eleitoral 37-45.2016.6.25.0007, Acórdão 149/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 25/08/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/09/2016, Recurso Eleitoral 19-46.2016.6.25.0032, Acórdão 154/2016, e Recurso Eleitoral 46-07.2016.6.25.0032, Acórdão 155/2016 Pacatuba/SE, julgamento em 29/08/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/09/2016.)

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL AO ALISTANDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM RELAÇÃO AOS FATOS TRAZIDOS NA PEÇA RECURSAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de que o eleitor reside no local ou que possui vínculos com o município apontado para fins de domicílio eleitoral impõe a manutenção do decisório de primeiro grau que deferiu o seu pedido de inscrição eleitoral.
2. Ao partido recorrente cabia fazer prova da veracidade das suas alegações quanto a inocorrência do domicílio do eleitor na localidade declarada, não tendo a agremiação se desincumbido do ônus da prova a contento.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 40-97.2016.6.25.0007, Acórdão 144/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 24/08/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 154, data 30/08/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral

44-37.2016.6.25.0007, Acórdão 145/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 24/08/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 154, data 30/08/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – DILIGÊNCIA – CARTÓRIO – AUSÊNCIA – CONSTATAÇÃO – DOMICÍLIO – ENDEREÇO – RAE – NÃO COMPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. INSCRIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE AUTORIZEM A MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DILIGENCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RECORRENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Para alteração do domicílio eleitoral deve o eleitor comprovar a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. A ausência de elementos comprobatórios de que o eleitor reside no local ou que possui vínculos com o município apontado para fins de domicílio eleitoral impõe a manutenção do decisório de primeiro grau que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e improvido

(Recurso Eleitoral 52-14.2016.6.25.0007, Acórdão 146/2016, Frei Paulo/SE, julgamento em 24/08/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 154, data 30/08/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA – NOME – MÃE – SUFICIÊNCIA – CARACTERIZAÇÃO – VÍNCULO FAMILIAR – MUNICÍPIO

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto.
3. Tendo a eleitora comprovado por meio de documentos idôneos que possui vínculo com o município indicado como domicílio eleitoral, impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 20-31.2016.6.25.0032, Acórdão 122/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 17/08/2016, Relator Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 147, data 19/08/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – PROVA – VÍNCULO FAMILIAR – DEFERIMENTO – TRANSFERÊNCIA

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto.
3. Tendo a eleitora comprovado por meio de documentos idôneos que possui vínculo com o município indicado como domicílio eleitoral, impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 16-91.2016.6.25.0032, Acórdão 121/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 17/08/2016, Relator Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 147, data 19/08/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – OCUPAÇÃO – CARGO EM COMISSÃO – MUNICÍPIO – ANO ANTERIOR – INSUFICIÊNCIA – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DO RECORRENTE COM O MUNICÍPIO INDICADO COMO SENDO SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação de documentos idôneos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculos profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com o município no qual deseja exercer o direito de voto.
2. A ausência de demonstração, pelo eleitor, de que reside no local ou de que possui vínculos com o município apontado para fim de domicílio eleitoral, impõe a manutenção de decisão que indeferiu o pedido de transferência.

3. Orientação desta Egrégia Corte.
4. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 27-23.2016.6.25.0032, Acórdão 109/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 03/08/2016, Relator Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 141, data 10/08/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – PROVA – CERTIDÕES – CHEFE DE CARTÓRIO – SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RESIDÊNCIA – ELEITOR – MUNICÍPIO
--

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. SERVIDOR DA PROCURADORIA ELEITORAL VERIFICA IN LOCO QUE A ELEITORAL RESIDE NO IMÓVEL. CERTIFICADO NOS AUTOS O VÍNCULO PELO CHEFE DO CARTÓRIO ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. A demonstração de que o eleitor reside no local ou possui vínculos com o município comprova o domicílio eleitoral. Caracterizado o vínculo familiar, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência eleitoral.
3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 29-68.2016.6.25.0007, Acórdão 99/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 29/07/2016, Relator Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – CARTEIRA PROFISSIONAL VENCIDA – INSUFICIÊNCIA – COMPROVAÇÃO – VÍNCULO – MUNICÍPIO
--

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DO RECORRENTE COM O MUNICÍPIO INDICADO COMO SENDO SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação de documentos idôneos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculos profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com o município no qual deseja exercer o direito de voto.
2. É ônus processual carreado ao autor/impugnante demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado.
3. A ausência de demonstração, pelo eleitor, de que reside no local ou de que possui

vínculos com o município apontado para fim de domicílio eleitoral, impõe-se a manutenção do improvimento judicial recorrido.

4. Improvimento do recurso

(Recurso Eleitoral 25-53.2016.6.25.0032, Acórdão 97/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 29/07/2016, Relator Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – PROVA – VÍNCULO FAMILIAR – DEFERIMENTO – ALISTAMENTO

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. ELEITOR NASCIDO EM MUNICÍPIO VIZINHO E REGISTRADO NO MUNICÍPIO ONDE PRETENDE SE ALISTAR. IMÓVEL EM NOME DO GENITOR DO ELEITOR. PARENTESCO COMPROVADO POR DOCUMENTOS OFICIAIS. VÍNCULO FAMILIAR IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. A demonstração de que o eleitor reside no local ou possui vínculos com o município comprova o domicílio eleitoral. Caracterizado o vínculo familiar, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.
3. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 21-16.2016.6.25.0032, Acórdão 82/2016, julgamento em 21/07/2016, Relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 26/07/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – CONCEITO – FLEXIBILIDADE

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AL, de 09/03/2001).

3. Não se defere o pedido de alistamento eleitoral quando o eleitor não comprova minimamente possuir vínculo com o município indicado no requerimento como domicílio eleitoral.

5. Recurso conhecido e improvido.

(TRE/SE, Recurso Eleitoral 5497, Acórdão 7/2016, Laranjeiras/SE, julgamento em 18/01/2016, Relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 21/01/2016)

DOMICÍLIO ELEITORAL – AUSÊNCIA – PROVA – VÍNCULO AFETIVO - MUNICÍPIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).

2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AL, de 09/03/2001).

3. Não se defere o pedido de alistamento eleitoral quando o eleitor não comprova minimamente possuir vínculo com o município indicado no requerimento como domicílio eleitoral.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 54-97.2015.6.25.0013, Acórdão 7/2016, rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 18/01/2016 e publicado no DJE/SE em 21.01.2016)

ALISTAMENTO ELEITORAL – MUNICÍPIO – PARENTESCO EM TERCEIRO GRAU – INSUFICIÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ALISTAMENTO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO IDÓNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. DILIGÊNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO ELEITOR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1, A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.

2. A relação decorrente de parentesco de 3º grau, ainda que comprovada, não se

afiguraria como suficiente para autorizar o deferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral. Precedentes.

3. Não demonstrado, por meio dos elementos trazidos pelo recorrente, a residência ou a existência de qualquer vínculo que justifique o domicílio no município recipiente, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 199-25.2012.6.25.0025, Acórdão nº 479/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 19.06.2012, publicado no DJE/SE em 21.06.2012, pág. 08)

ALISTAMENTO ELEITORAL – COMPROVAÇÃO – RESIDÊNCIA – MÃE – ELEITOR – MUNICÍPIO – CARACTERIZAÇÃO – DOMICÍLIO ELEITORAL
--

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DECISÃO A QUO.DEFERIMENTO. VÍNCULO PRÓPRIO. RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão zonal que defere pedido de alistamento eleitoral, diante da demonstração de que a genitora da eleitora reside no Município em questão.

(Recurso Eleitoral nº 40-39.2012.6.25.0007, Acórdão nº 454/2012, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 19.06.2012, publicado no DJE/SE em 21.06.2012, pág. 02)

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL – DILIGÊNCIA – OFICIAL DE JUSTIÇA – CERTIDÃO – PRESENÇA DO ELEITOR – COMPROVAÇÃO – RESIDÊNCIA – MUNICÍPIO – DOMICÍLIO ELEITORAL – CONFIGURAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. INSCRIÇÃO/TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO INFORMADO PELO ELEITOR CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou -comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.

2. Comprovado o endereço informado, deve ser mantido o decisório de primeiro grau que deferiu o pedido de inscrição eleitoral/transferência de domicílio eleitoral.'

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 36-02.2012.6.25.0007, Acórdão nº 423/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 19.06.2012, publicado no DJE em

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL – VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO – SOGRA – COABITAÇÃO – DOMICÍLIO ELEITORAL – COMPROVAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DO RECORRENTE COM O MUNICÍPIO INDICADO COMO SENDO SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação de documentos idôneos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculos profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com o município no qual deseja exercer o direito de voto.
2. Satisfeitas as condições estabelecidas no art. 55, § 1.º, III, do Código Eleitoral, exigidas para o reconhecimento do domicílio eleitoral do recorrente, impõe-se o deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.
3. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 31-60.2016.6.25.0032, Acórdão 130/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 23/08/2016, Relator Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 152, data 26/08/2016)

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. IMÓVEL PERTENCENTE À SOGRA DA ELEITORA. PARENTESCO COMPROVADO ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE POLICIAL. CERTIFICADO NOS AUTOS O VÍNCULO PELO CHEFE DO CARTÓRIO ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. VÍNCULO FAMILIAR IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. A demonstração de que o eleitor reside no local ou possui vínculos com o município comprova o domicílio eleitoral. Caracterizado o vínculo familiar, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência eleitoral.
3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 30-53.2016.6.25.0007, Acórdão 100/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 29/07/2016, Relator Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 42-67.2016.6.25.0007, Acórdão 123/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 17/08/2016, Relator Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 147, data 19/08/2016 e Recurso Eleitoral 49-59.2016.6.25.0007, Acórdão 135/2016, Pedra

Mole/SE, julgamento em 23/08/2016, Relator Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 152, data 26/08/2016)

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. LOTE. PROPRIEDADE. MUNICÍPIO IMÓVEL PERTENCENTE À SOGRA DO ELEITOR. PARENTESCO DE ATÉ 3º GRAU. PARENTE AFIM DE PRIMEIRO GRAU. PARENTESCO COMPROVADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR IDÔNEOS PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. A demonstração de que o eleitor reside no local ou possui vínculos com o município comprova o domicílio eleitoral. Caracterizados os vínculos patrimonial e afetivo, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.
3. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral nº 22-18.2012.6.25.0007, Acórdão 374/2012, rel. Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 24.05.2012, publicado no DJE/SE em 29.05.2012, pág. 06)

DOMICÍLIO ELEITORAL – RECIBO DE COMPRA DE IMÓVEL – CÓPIA INAUTÊNTICA E SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA – VÍNCULO PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO – NÃO COMPROVAÇÃO

RECURSO -ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO IDÓNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. DILIGÊNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL À REQUERENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. A não demonstração, pela eleitora, de que reside no local ou que possui vínculos com o município apontado para fim de domicílio eleitoral, impõe a manutenção do provimento judicial recorrido pelo qual se indeferiu seu pleito de transferência eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 23-03.2012.6.25.0007, Acórdão 369/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 22.05.2012, publicado no DJE/SE em 29.05.2012, págs. 04/05)

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL – DILIGÊNCIA – OFICIAL DE JUSTIÇA – CERTIDÃO – AUSÊNCIA – RESIDÊNCIA – MUNICÍPIO – VÍNCULO

ELEITORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – DOMICÍLIO ELEITORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO

RECURSO ELEITORAL, TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DECISÃO *A QUO*. INDEFERIMENTO. VÍNCULO PRÓPRIO, RESIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO, IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1, A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AL, de 09/03/2001).
3. Considerando que inexistente nos autos qualquer informação capaz de sustentar a declaração do eleitor de que reside no endereço apresentado ou que demonstre qualquer outro vínculo, impõe-se o indeferimento do requerimento de transferência de domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 85-86.2012.6.25.0025, Acórdão nº 291/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 11.04.2012, publicado no DJE/SE em 13.04.2012, pág. 05)

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL – DOMICÍLIO ELEITORAL – CONCEITO AMPLO – VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO – SUFICIÊNCIA

RECURSO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO. ANÁLISE CONJUNTA. CONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO ELEITOR. PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 55, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. O Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver *animus* de permanência definitiva (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 4ª ed./Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110).
3. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 15397/AL, de 09/03/2001).

4. No caso dos autos, embora não exista prova inequívoca da relação de parentesco entre o eleitor e pessoa que ele afirma ser sua Irmã, o acervo probatório conduz no sentido de serem verdadeiras suas alegações, considerando a identidade de nomes, o prontuário médico juntado aos autos e a declaração do oficial de justiça ao realizar diligência no endereço Indicado no RAE.

5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 1-85.2012.6.25.0025, Acórdão nº 244/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 28.03.2012, publicado no DJE/SE em 03.04.2012, págs. 08/09)

ALISTAMENTO ELEITORAL – DILIGÊNCIA – OFICIAL DE JUSTIÇA – CERTIDÃO – AUSÊNCIA – RESIDÊNCIA – MUNICÍPIO – VÍNCULO ELEITORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – DOMICÍLIO ELEITORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO
--

RECURSO DOMICÍLIO ELEITORAL ALISTAMENTO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL DILIGÊNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL À ELEITORA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. Diante da constatação, por meio de diligência, que a requerente não reside no endereço indicado, e da falta de demonstração do vínculo familiar alegado, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.
3. Recurso conhecido. e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 108-32.2012.6.25.0025, Acórdão nº 255/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 02.04.2012, publicado no DJE/SE em 11.04.2012, pág. 10)

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL – ALEGAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO – PARENTESCO EM 4º (QUARTO) GRAU – INSUFICIÊNCIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – NÃO COMPROVAÇÃO
--

RECURSO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. PARENTESCO. PRIMA. RELAÇÃO DE 4º GRAU. INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE n°

21.538/2003).

2. O Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver *animus* de permanência definitiva (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110).

3. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/Al, de 09/03/2001).

4. Assim, nada impede que o eleitor escolha para votar um dos locais onde possua residência, situação fática, desde que comprove vinculação com a referida localidade.

5. No caso dos autos, relação decorrente de parentesco de 4º grau não se afigura como suficiente para autorizar o deferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral.

6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 35-60.2012.6.25.0025, Acórdão nº 91/2012, rel. Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 06.03.2012, publicado no DJE/SE em 13.03.2012, pág. 05)

**RECURSO – ELEITOR – SENTENÇA – INDEFERIMENTO – PEDIDO –
TRANSFERÊNCIA ELEITORAL – PRAZO – 05 (CINCO) DIAS –
PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

RECURSO DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21,538/03. PRAZO PARA RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. Nos termos do art. 18, § 5º, Res. TSE nº 21.538/03, do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos,

2. Publicado o edital para conhecimento dos requerimentos de transferência de domicílio eleitoral indeferidos no dia 05/10/2011 (quarta-feira), o eleitor tinha até o dia 10 do mesmo mês (segunda-feira) para manifestar o seu inconformismo. Contudo, apenas o fez no dia 14/10/2011.

3, Recurso não conhecido.

(Recurso Eleitoral nº 28-84.2011.6.25.0031, Acórdão nº 30/2012, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 30.01.2012, publicado no DJE/SE em 02.02.2012, pág. 06)

**RECURSO ELEITORAL – REVISÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL –
BIOMETRIA – DEFERIMENTO – RES. TRE-SE Nº 41/2011 –
COMPROVAÇÃO – DOMICÍLIO ELEITORAL – FLEXIBILIZAÇÃO –
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL –
IMPROVIMENTO**

RECURSO ELEITORAL REVISÃO ELEITORAL. DECISÃO A QUO. DEFERIMENTO. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão zonal que defere pedido de revisão eleitoral, diante da demonstração de vínculo familiar do eleitor com o município, consistente em demonstração de residência do genitor na cidade.

(Recurso Eleitoral nº 64-04.2011.6.25.0007, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 23.01.2012, publicado no DJE/SE em 26.01.2012).

DOMICÍLIO ELEITORAL – VÍNCULO – MUNICÍPIO – AUSÊNCIA – COMPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DO RECORRENTE COM O MUNICÍPIO INDICADO COMO SENDO SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação de documentos idôneos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculos profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com o município no qual deseja exercer o direito de voto.
2. É ônus processual carreado ao autor impugnante demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado (art. 333, I, do Código de Processo Civil).
3. A ausência de demonstração, pelo eleitor, de que reside no local ou de que possui vínculos com o município apontado para fim de domicílio eleitoral, impõe-se a manutenção do improvimento judicial recorrido.
4. Orientação desta Egrégia Corte.
5. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 40-40.2016.6.25.0026, Acórdão 75/2016, julgamento em 06/07/2016, Relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 12/07/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 38-70.2016.6.25.0026, Acórdão 76/2016, julgamento em 12/07/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 25/07/2016)

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).

2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AL, de 09/03/2001).
3. Não se defere o pedido de transferência eleitoral quando o eleitor não comprova minimamente possuir vínculo com o município indicado no requerimento como domicílio eleitoral.
5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 580, Acórdão 64/2016, São Miguel do Aleixo/SE, julgamento em 13.06.2016, Relator Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/06/2016)

RECURSO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. O Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver *animus* de permanência definitiva (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110).
3. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AL, de 09/03/2001).
4. Não se defere o pedido de transferência de domicílio eleitoral quando o eleitor não comprova minimamente possuir vínculo com o município indicado no RAE como domicílio eleitoral.
5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 101-06.2012.6.25.0004, Acórdão nº 495/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 19.06.2012, publicado no DJE/SE em 21.06.2012, pág. 06)

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DO RECORRENTE COM O MUNICÍPIO INDICADO COMO SENDO SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação de documentos idôneos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculos profissional,

patrimonial, familiar ou comunitário com o município no qual deseja exercer o direito de voto.

2. É ônus processual carreado ao autor/impugnante demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado (art. 333, I, do Código de Processo Civil).
3. A ausência de demonstração, pelo eleitor, de que reside no local ou de que possui vínculos com o município apontado para fim de domicílio eleitoral, impõe-se a manutenção do improvimento judicial recorrido.
4. Orientação desta Egrégia Corte.
5. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 5-04.2012.6.25.0026, Acórdão nº 53/2012, rel. Ronivon de Aragão, julgado em 14.02.2012, publicado no DJE/SE em 07.02.2012, pág. 04)

RECURSO. DOMICÍLIO ELEITORAL TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DELEGADO DE PARTIDO POLÍTICO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO HABILITADO. DESNECESSIDADE. ELEITORES. VÍNCULO COM A LOCALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

1. Nos termos do art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03, do despacho que deferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias.
2. O alistamento eleitoral lato sensu constitui-se em procedimento eminentemente administrativo, e, sendo assim, dispensa a exigência de representação em juízo por advogado devidamente habilitado.
3. Mera declaração de vínculo econômico, histórico, cultural e familiar com a localidade para onde se pretende transferir o domicílio eleitoral não representa documento hábil para, por si só, autorizar o deferimento do pleito.
4. Recurso conhecido e provido em ordem de reformar a sentença do Juízo Eleitoral a quo e indeferir os pedidos de transferência de domicílio eleitoral formulados pelos recorridos.

(Recurso Eleitoral nº 128-93.2011.6.25.0013, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 08.02.2012, publicado no DJE/SE em 16.02.2012, pág. 06)

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO. TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. PARENTESCO DE TERCEIRO GRAU. CERTIDÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Não comprovado, via diligência judicial, o endereço informado pelo recorrente no RAE, bem como o fato de o parentesco de terceiro grau não ser razoável para gerar o vínculo familiar no caso em tela, há que ser mantido o decisório de primeiro grau que indeferiu a transferência de domicílio do eleitor.

(Recurso Eleitoral nº 3040, Acórdão nº 04/2009, rel. Des. José Alves Neto, em 20.01.2009)

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO INDICADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS COM ESTE MUNICÍPIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação de domicílio é feita mediante apresentação de documentos idôneos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculos profissional, patrimonial, familiar ou comunitário, com a localidade na qual deseja exercer o direito de voto.
2. É ônus processual carreado ao eleitor demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado (art. 333, I, do Código de Processo Civil).
3. A não demonstração, pelo eleitor, de que reside no local ou que possui vínculos com o município apontado para fim de domicílio eleitoral, impõe a manutenção do provimento judicial recorrido pelo qual se indeferiu seu pleito de transferência de domicílio eleitoral.
4. Orientação desta Egrégia Corte.
5. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 3217, Acórdão nº 229/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 23.07.2009)

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO. TRANSFERÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Não havendo documento capaz de demonstrar a residência da eleitora na circunscrição para onde pretende transferir o seu domicílio eleitoral, há que ser confirmado o decisório de primeiro grau que indeferiu seu pedido de transferência.

(Recurso Eleitoral nº 5-28.2011.6.25.0003, Acórdão nº 81/2011, rel. Juiz José Anselmo de Oliveira, publicado no DJE/SE em 09.05.2011)

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. DILIGÊNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL À REQUERENTE CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. A não demonstração, pelo eleitor, de que reside no local ou que possui vínculos com o município apontado para fim de domicílio eleitoral, impõe a manutenção do provimento judicial recorrido pelo qual se indeferiu seu pleito de alistamento eleitoral.

3. Conhecimento e improvimento.

(Recurso Eleitoral nº 9-65.2011.6.25.0003, Acórdão nº 85/2011, relatora Des.^a Marilza Maynard Salgado de Carvalho, publicado no DJE/SE em 12.05.2011)

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO. TRANSFERÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Não havendo documento capaz de demonstrar a residência do eleitor na circunscrição para onde pretende transferir o seu domicílio eleitoral, há que ser confirmado o decisório de primeiro grau que indeferiu seu pedido de transferência.

(Recurso Eleitoral nº 15-72.2011.6.25.0003, Acórdão nº 86/2011, rel. Juiz José Anselmo de Oliveira, publicado no DJE/SE em 12.05.2011)

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. NÃO CONFIRMADOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003);
2. O Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver *animus* de permanência definitiva (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110);
3. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AL, de 09/03/2001);
4. Não tendo o eleitor comprovado por meio de documentos idôneos que possui vínculo familiar ou afetivo com o Município, impõe seja mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral;
5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 8-80.2011.6.25.0003, Acórdão nº 90/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado no DJE/SE em 13.05.2011)

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DECISÃO *A QUO*. INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO NA CIRCUNSCRIÇÃO. VÍNCULO POLÍTICO, SOCIAL OU AFETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão zonal que indefere

pedido de alistamento eleitoral, quando a parte interessada não se desincumbe do mister de comprovar o vínculo político, social ou afetivo com o Município no qual alega estar domiciliado, nos termos do art. 42, § único, do Código Eleitoral.

(Recurso Eleitoral nº 11-35.2011.6.25.0003, Acórdão nº 106/2011, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, publicado no DJE/SE em 02.06.2011)

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO NA CIRCUNSCRIÇÃO. VÍNCULO FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão zonal que indefere pedido de alistamento eleitoral, quando a parte interessada não se desincumbe do mister de comprovar o vínculo político, social ou afetivo com o Município no qual alega estar domiciliado, nos termos do art. 42, § único, do Código Eleitoral.

(Recurso Eleitoral nº 13-05.2011.6.25.0003, Acórdão nº 107/2011, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, publicado no DJE/SE em 02.06.2011)